



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.882, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o acesso a câmeras de vigilância para a comprovação de ilícito cometido em prejuízo do interessado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o acesso a câmeras de vigilância para a comprovação de ilícito cometido em prejuízo do interessado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 72.

Parágrafo único. O direito do caput quanto à fiscalização compreende o acesso a imagens geradas por sistemas públicos ou privados de videovigilância e a extração de cópia do período de gravação necessário e suficiente à comprovação de ilícito cometido em prejuízo do interessado, mediante identificação pessoal e apresentação, ao detentor do sistema, de boletim de ocorrência policial devidamente homologado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes o cidadão é envolvido em acidente de trânsito e não pode comprovar a autoria de eventual ilícito, pela fuga do autor do local do fato. Embora a fuga constitua, por si só, crime de trânsito, nem sempre a própria polícia tem tempo e estrutura compatível para investigar essa espécie delitual.



Eis o tipo penal: “Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa”. Ocorre que por se sujeitar aos juizados especiais, a espécie não admite a autorização judicial para fins de quebra de sigilo, por exemplo. Por outra, há discussões acerca do direito do infrator de não se incriminar, o que é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) nº 35, pendente de julgamento, mas com manifestação favorável do Ministério Público.

Diante desse quadro, inúmeras vezes a parte lesada no acidente fica com enorme prejuízo, porque não consegue acionar o aparato judicial, nem tem como provar em juízo quem é o autor se a polícia não dispõe de meios de investigar o fato.

Desta forma, o presente projeto consiste, mediante acréscimo de parágrafo único ao art. 72 do Capítulo V (Do Cidadão), do CTB, em garantir que qualquer estabelecimento (comercial ou residencial) seja obrigado a fornecer as gravações de suas câmeras de segurança para pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, atropelamentos ou outras situações semelhantes.

O objetivo, portanto, é auxiliar na identificação do infrator que muitas vezes foge do local, sem prestar socorro ou assumir a responsabilidade pelo dano ocorrido. Somente as pessoas que estão envolvidas no boletim de ocorrência (BO) terão essa prerrogativa e devem apresentar esse e outros documentos necessários para a aquisição da gravação. As imagens disponibilizadas serão apenas aquelas relativas ao período que consta no BO, ou seja, data em que ocorreu a situação e horários pertinentes a adequada identificação.

Em razão dos inegáveis resultados no sentido da paz social, oriundos da presente alteração proposta no CTB, em benefício das pessoas prejudicadas, solicito o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2021.



Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Apresentação: 04/11/2021 10:20 - Mesa

PL n.3882/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219525159900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DO CIDADÃO

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Supressão de documento

Art. 305. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO
